

para inquirições de testemunhos, e sómente as
admitte por excepção. — E estas ou outras
excepções s' do Interesse Público da accusa-
ção, e a diligência deve ser requisitada de
governo a governo, e as Deprecadas assim
remettidas não carecem de mais au-
thenticid.; ou é do interesse particular de
accusação promovida pela Parte, e estas
acta que não do seu direito injusto, e
fazer as despesas que forem necessarias. —
Em qualquer hypothese me parece que
não convém que se authorisem, queri-
camente fallando, despesas desta natureza,
para actos que não produzem nem
em Paizes Estrangeiros, ou que sómente
a podem ter por outros meios. L.^o 11
de Marco de 1844. — Ferras. —

Apólices, ditas
dos 1:010:500 p.º
—
Deverão pagar-se
juro das ditas Apó-
lices accitando a
proposta dos res-
pectivos portadores
?

Sobre o negocio dos Portadores
das Apólices dos chamados
1:010:500 p.º e d.

Juros —
Deverão pagar-se
pelas Apólices
do hyprestimo de
nominado dos —
1:010:500 p.º e d.

[Signature]

11 Marco

N.º 425.

Quando a justicia é evidente, quando ella é
geralmente reconhecida, não a' saos de con-
veniencia, mas a' pretextos que a' ponham fôrça

absolutamente protergar, e Harote em tudo appare-
cerá triunfante. — E' que hade necessariamente
acontecer a respeito da administração da justi-
ça / aiuctos que já tem tardin / invocados pelos
Partidários das Apolias dos chamados 1.000:500 puros
(recluidos hoje a 874:300.4000 6.); pelo menos
assim o espero eu?, por que tenho suppondo sobre
muitos e variados negocios da Fazenda Publica;
e sobre muitas e variados pretensões de
partes reclamando do Thesouro o adimplimento
de seus direitos; mas nenhuma ainda
se me apresenta revestida de mais qua-
lidades e attendíveis circumstancias do que
esta, mesmo em relação aos interesses
finaes e por tanto, mas posso deixar de
considerar a protellação, ou denegação de
deferimento, como a mais flagrante e ino-
portuna injusticia, se é que para injusticia
tambem pode haver opportuni-
dade.

E será preciso demonstrar amplamente os
fundamentos da minha convicção?

Para que repetir as mesmas cousas, que estas
ditas e molitas nas adjuntas concertas?

Pode acaso negarse com bons argumentos que
os 1.000:500 puros s. são o complemento e parte
ineparavel dos 4.000:000 puros s. authorizados
pelo Corpo Legislativo em 1827 pela Carta
de Lei de 31 de Março d'um anno? —

Tenho pois por inquestionavel que os 1.010.500\$
são divididos legal do Estado, porque provem de
uma fonte tão legitima, como a de todos
os mais titulos da Divida fundada, e que
são juros por consequencia são um encargo,
que deve pagar sobre a Dotacao da Junta do
Ord. Publico, e que em conformid. com
a Lei de 3 de Junho ultimo para de Direito
paga que não paga de Facto, por que a Port.
de 23 de Junho de 1833 expedida a' extincta
Junta dos Juros mandando que até sobre-
tivesse até nova ordem, no pagamento dos
juros das Apolias pertencentes a empréstimos
estabelecidos no tempo da nomeação, foi accedido no
seu cumprimento, o qual nunca deverá
ter comprehendido as Apolias dos 1.010.500\$,
por não pertencerem a empréstimos estabele-
cidos naquelle epocha. — Confundir-se
o facto da emissão das Apolias, com o do decre-
tamento e authorisação do empréstimo, e o que
mais é empréstimo, de que legalmente se deve
applicando-se o seu producto para despesas
de administração e justiça, sem corrector algum
politico, realisados no mesmo Dec. de 23 de Ato-
to de 1830, anteriores mesmo a' nomeação; cir-
cunstancia que abia nada influencia sobre
o caso, por que aos mutuantes, e menos

27
aos actuaes Portadores das Apólicas, nunca
podem ser importados o de mais ou abuso,
que do dinheiro emprestado fizesse B. Mi-
guet, ainda quando se intitulava Regente
dos Reis. — Numa persoa, e
nem praxe, e hoje que nem dependia
do Poder Legislativo, mas somente do gover-
no, aquem compete a renovação das Leis, e
reconhecimento dos 1.000.000.000. —

Um simples acto do governo, muito litteral-
mente cumprido pelo actinho Junta dos
juros da causa aquel se cobrestive no
pagamento dos juros dos 1.000.000.000 r.,
de envolver com ventos de empréstimos
estabbeidos no tempo do monopólio, logo
que acto poderia desfazer-se, declarar-se, ou
modificar-se pelo mesmo modo, e pela
mesma authorid. Por que foi feito; as-
sim como se praticou com muito menor
razão pelo Regio Decretos de 5 de Outubro
de 1837, que com o fundamento da origem
legal mandou continuar a pagar os juros
das Apólicas da Consolidação das Letras
do Commissariado de 1814 at 1816, passadas em
virtude do Perennado Pres. de 2 de Jan.
de 1830. — O que somente estaria a fazer
para que os Portadores das Apólicas dos 1.000.000.000 r.

foram definitivamente attendidos, e que as
leis, em conformid. com os §§. 9º e 15.º da lei
constitucional da Monarchia votassem os meios
convenientes para se satisfazer a este encargo,
tão injustamente preterido, e não satisfeito;
e para este fim ao Governo ordenar que o mes-
mo encargo fosse adicionado ao orçamento
da Junta do Ord. P.º — E' isto o que pedem
os portadores deitas Apolices? — Não; e' mu-
to menos. — Propõem que se lhes acerte a
distinção dos juros vencidos, e não pagos
desde que foram impensos, que a 6%, importam
uma somma muito superior á que a
contadaria calcula, e ainda assim com todas
as reduções e deducções, que por hypothese, a
contadaria faz entrar neste calculo, e' uma
importancia até fim do anno economi-
co findo, 396.692/237, com quaes adicionan-
do-se os que estão decorrendo até ao fim do cor-
rente anno, sobe a cedencia a perto de metade
do capital das Apolices! Propõem mais
que se seja reduzido o juro de 6 a 5 por % —
além dao competente Decimo.

E finalmente offerecem 20 por % em dinheiro,
por empréstimo, como o mesmo juro de 5
por %, mas fazendo condições alguma
sobre o seu emphyteuto, ou amortização e

somente para se augmentar as nomi-
nal das Agencias, e seguir a sorte das
Inscrições que em troco se lhes devem.
(Hoje equivoque na Informaçã da cont. au-
gmento basea os seus calculos na supposi-
ção de que a proporção é de juro de 4, e
não de 5 por $\%$. — O orig. datado de 27
de Abril ultimo e apresentado pelo Sr. Barão
de Chancellerie na Camara dos Sen. Repre-
tados, diz outra coisa, e em vez de admi-
to, que sobre a cadencia dos juros ven-
cidos, ainda se suprasse reduçã a 4
por $\%$, e empréstimo de 20 por $\%$ tambem
a 4 por $\%$) — E não será outra proporção
acuitavel, mas será elle admissivel?
se outras fôrmos as circumstancias do
thema, eu diria que não. — Por que afe-
Publica, a Santid. dos Contractos, o credito
P. o , a Moralid. Nat. l , os §§ 21 e 22 do Art. 145
da Carta Constitucional de Monarchia, que
garantem a Divida Publica, e a propried.
de Cidadão originario um rego 2 de principios que
se não acuitam uma proporção, que não
tem espontaneid. alguma, pois não se in-
fere se não fôr a depressiã actual,
a esterid. das Agencias dos 1.000.000.000,
que thus camou um acto irreflectido praticado

por entre o estampido das armas, interino, e ain-
da recrudido nas suas vivências. — Se contem-
plado o negocio pelo lado do contracto, os Por-
tuguezes dos 1:010000000000 6., poderiam levar
a questão ao Poder Judicial, qual seria o
Poder do Tribunal? — Acaso haviam
Poder a absolver a Fazenda dos juros ven-
cidos, a retribuir de 6 a 5 por %, e acen-
duar os A.A. a emprestar 20 por % dos
seus creditos ao mesmo juro de 5 por %?
Em outros termos como seria qualifica-
do mesmo entre os povos barbaes sob o
regimen feudal, o Devedor poderoso, que nas
reconhecendo superior, dizes aos seus vassal-
los que thu nas farias justias, pagando thu
cotas annuaes contrahidas por titulo oneroso
cum que illis et sequitatem a novos em-
prestimos, e a taes taes condicoes, a taes
ou taes rendimentos? — Mas quando sao
bem conhecidas as circunstancias do thu?
quando por ute causa se tem tomado preciso
que todos os Cidadãos Portuguezes facam sa-
crificios no Altar do Patria, o Tribunal
que aconselha ao Tribunal do thu? que se
consente a soberania a acitacao da refenda
proporita, e as Cortes que a legitimam, com
quanto assim se tire proveito do proprio des-

credito, deveras merecer semas honras ao menos
desculpas, por que cede a triste Lei da necessi-
dade, por que vergam sob o peso d'aquellas
circunstancias. — Dixi mais, que
por um mesmo q.sas asuradissimas eitas
circunstancias, e que ha de ainda con-
tinuar a ser o por muito tempo, ate q.
definitivamente se regulariser as novas
Financas, sem no men Annua de concerto
muito imprudente mas se aproveitar
a occasias que se offerec e talher nos velle,
de fazer lucrar ao Thes; a' Nacao, um grande
beneficio, pois quem sabe, quem pode ad-
gourar, se em tal ou tal conjunctura
mais ou menos critica, precisando o
governo de dinheiros appareceras munu-
entos, que lhe digam = "Pois sim, mas
como conviccao do emprestimo, sem que
no contracto se escreva, Levantai o inter-
e dicto as Apotecas dos 1:000:000 pouds., se
conhecemos ate credito, fazei nos justia ="
Pelo menos mas seria o primeiro exemplo desta
natureza e a experiencia nos deve tornar can-
telosos, e providentes. — Acumulado, e men
prezavel, que mesmo abstrahindo da propo-
ta, e da mais rigorosa justica, que os proponen-
tes sejam attundidos; e que, por maiorio da

casão e elles administram a justiça, e para do
acitação da mesma proposta que elles ef-
ficam em beneficio do Thesouro. —

Os 170:000\$000 s. em dinheiro que resultarem
desta operação poderão desde logo ser applica-
dos para amortisação de mais de um terço
das novas Emprêzas compradas pelo va-
lor do mercado. — Poderiam estas ou ou-
tras Emprêzas assim compradas formar
um importante começo de caixa ou fundo
de amortisação, ao qual se accumulariam
todos os semestres os respectivos juros, e os
juros desses juros sempre capitalizados por
novas e successivas compras no mercado, ou
ainda por outra applicação, como se julgar
mais conveniente, por que em fim são
170:000\$000 s. em dinheiro havidos por um
modo tão pouco gravoso ao Ths. — Acres-
centarei mais, que a conveniencia, a jus-
tica e a urgencia deste negocio, já foram
reconhecidas na actual Cammara dos Sen-
hores Deputados, sobre parecer da sua Commissão
de Fazenda, e que sómente se carcece agora
de uma proposta de Lei apresentada pelo
Governo acompanhada das precisas infor-
mações e esclarecimentos. — Isto que re-
põe ao requerimento, que tambem se acha

junto, e fôrto um nome dos Comissários das
 Apotecas de 5 por cento do commissariado, e assig-
 nado por um d'elles promissôres, para que
 se lhes faça extensiva qualquer providencia,
 que se adoptar a respeito das das Apotecas
 dos 1.º 10.º e 20.º por cento; conforme se vem
 a lunt. pois nas procedem as mesmas
 regras de justia; por que como se
 providencia o Representante do distincto parte
 dos Juizes, Luiz Jose Ribeiro, no seu voto
 em separado, em Conselho de 21 de No-
 vembro de 1833 = ou se deve consolidar toda a
 divida da mesma natureza, ou a que foi consoli-
 dada deve sujeitar-se ás medidas geraes que se adop-
 tarem - Livro 14 de Março de 1846 - Terras =

Devedores -
 Os que o forem
 ao Cofre do Tesouro
 devem ser conside-
 rados como quaes-
 quer outros devedo-
 res da Fazenda Pu-
 blica? -

Sobre requerimento de D. Theodorica
 Umbelina Lacerda Alves, pedindo satis-
 fôr estas dividas de seu fallecido
 - marido -

Dividas -
 As quantias devi-
 das ao Cofre do Tesou-
 ro devem conside-
 rar-se dividas da
 Fazenda Publica?

L. 132. ————— 25. Abril ————— T. 141.

O Acto de 26 de Novembro de 1836 comprehendem
 em suas disposicoes todos os Devedores que o fôrsem